



PROCESSO	196.099-7/2025
ASSUNTO	RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO CUIABÁ - CISVARC
RECORRENTE	CORECO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA	ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES OAB/MT nº 9931-A e OAB/SP 197.176
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, interposto pela empresa Coreco Terceirização e Serviços Ltda¹ em face do Julgamento Singular nº 694/JCN/2025, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto, em razão da intempestividade.
2. Em suas razões, o embargante defendeu que a decisão impugnada foi obscura, uma vez que não apresentou as razões de fato e de direito para o não conhecimento, pois teria considerado a mera habilitação do Embargante aos autos sem a devida disponibilização de cópia/vistas, o que configuraria a ciência inequívoca de um acórdão que, segundo a parte, jamais teve acesso.
3. Por estes e demais argumentos apresentados, suscitou o recebimento e provimento do presente recurso para reconhecer a obscuridade, com a concessão de efeito infringentes para que a ciência inequívoca do Acórdão nº 153/2025-PP, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC edição nº 3603, seja considerada a partir da disponibilização/concessão de cópia/vista do referido acórdão.
4. **É a síntese do necessário.**
5. **Decido.**
6. Nos termos do art. 97, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas², compete ao Relator da decisão impugnada realizar, mediante julgamento singular, o juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração.

¹ Documento Digital 673997/2025.

² Art. 97. Compete, ainda, ao Relator proferir decisão, mediante julgamento singular, sobre: VIII – a inadmissibilidade e admissibilidade dos recursos ordinários, agravos internos e embargos de declaração, dos pedidos de revisão de parecer prévio e de rescisão, inclusive para fins de análise de requerimentos de efeito suspensivo para decisão recorrida, submetendo ao Plenário nos casos previstos neste Regimento.





7. Já segundo a redação do art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, os requisitos de admissibilidade recursal são:

Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

8. Pois bem, a embargante detém legitimidade, pois figura como parte no processo, bem como as razões recursais foram formuladas na forma prescrita nos incisos do citado dispositivo regimental.

9. Quanto ao prazo recursal, considerando que a decisão embargada foi publicada no dia 06/10/2025, e o presente recurso protocolado no dia 13/10/2025 (Doc. Digital nº 673996/2025), verifico que se encontra dentro do prazo de cinco dias úteis previsto no art. 356 do RITCE-MT.

10. Vislumbro ainda que o embargante alegou a existência de contradição na decisão questionada, constituindo os embargos a ferramenta processual cabível para a correção de eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais em acórdãos ou decisões singulares.

11. Portanto, com fundamento nos artigos 97, VIII e 370, do RITCE, decido no sentido de **admitir** o recurso de embargos de declaração.

12. **Publique-se.**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

13. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos - SERUR para manifestação.

Cuiabá, 24 de outubro de 2025.

(assinatura Digital)³
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

³ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

